



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000527/2005-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
Embargante GRIMART GRÁFICA E EDITORA LTDA
Interessado GRIMART GRÁFICA E EDITORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada omissão relativa a alegações do recurso voluntário desprezadas pelo acórdão embargado, para complementá-lo acolhem-se os embargos de declaração, dando-se-lhes efeitos infringentes porque a análise dos temas omitidos implica em modificação no resultado do julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE. MARCO INICIAL DA OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune - DIF-Papel Imune se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte é cientificado da concessão do Registro Especial, sendo que tal notificação há de ser feita nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para que possa ser exigida a multa pelo atraso na entrega da DIF. Antes dessa notificação não pode ser exigida a penalidade, ainda que já tenha sido publicado no Diário Oficial da União o ato declaratório concessivo do Registro Especial.

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.

Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigí-la

nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº2.158/35/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 3401-00.497, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Júlio César Alves Ramos, que os acolhiam, mas sem efeitos infringentes.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 135/145, interpostos pelo contribuinte no Acórdão nº 3401-00.497 (fls. 124/125) e já admitidos pelo Presidente deste Colegiado conforme despacho de fls. 148/149.

Alega o Embargante omissão no julgado, por não terem sido consideradas duas alegações postas na impugnação e repetidas na peça recursal: a primeira, de que não utiliza papel imune, e a segunda, de que se tornou habilitado ao Registro Especial a partir de abril de 2004 (argúi que antes a DIF não podia ser dele exigida).

O Acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa pelo atraso da entrega DIF – Papel Imune, mas manteve a penalidade em todos os períodos autuados, com os valores reduzidos por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945, de 2009. O Embargante, levando em conta que jamais utilizou papel imune, entende não haver justificativa para apresentação da obrigação acessória em tela.

Requer ao final o conhecimento e provimento dos Embargos, sanando-se as omissões.

É o Relatório.

Voto

Verifico a omissão apontada, já que o Acórdão não cuidou de todas as alegações trazidas à impugnação e repetidas no Recurso Voluntário.

Tais alegações permitem concluir haver razão à Recorrente, ora Embargante, quando defende que antes de abril de 2004 a DIF –Papel não poderia ser dele exigida. Em consequência, as multas aplicadas para os períodos anteriores ao 2º trimestre de 2004 devem

ser canceladas, mantendo-se a redução nos dois trimestres seguintes da autuação nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945, de 2009.

Concluo assim por manter a interpretação que adotei em dois julgamentos sobre o tema, ambos decididos por maioria.

Refiro-me, ao primeiro Acórdão nº 203-13831, julgado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 05/02/2009, sob a relatoria do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Decidiu-se, na ocasião, que “A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte foi cientificado do deferimento seu pedido de concessão e inclusão naquele regime.”

O segundo Acórdão, no mesmo sentido, é o de nº 3401-00503, julgado por este Colegiado em 03/12/2009 (com uma composição diversa da atual), sob a minha relatoria.

Segundo a interpretação adotada nesses dois julgados, o termo inicial a partir do qual o contribuinte é obrigado a entregar a DIF-Papel Imune não é fixado pela publicação da concessão do Registro Especial no Diário Oficial da União. Como para obtenção do referido Registro é formalizado processo administrativo específico, regulado pela IN SRF nº 71, de 24/08/2001, alterada pela de nº 101, de 21/12/2001, entendeu-se que, para fins da aplicação da penalidade em questão, há necessidade de o contribuinte ser cientificado da decisão prolatada nesse processo, não servindo a publicação do Diário Oficial.

Assim, para ser exigida a penalidade em questão, o contribuinte há de ser notificado por uma das formas previstas no Processo Administrativo Fiscal, tudo conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Embora a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel encontre amparo legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 (atualmente seus valores sofrerem redução substancial, conforme a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04/11/2009, já devidamente considerada no Acórdão embargado), a IN SRF nº 71/2001, ao instituir essa obrigação acessória, não fixou com precisão o marco inicial a partir do qual cabe exigí-la. Observe-se o texto da referida Instrução Normativa (negritos acrescentados);

Do Registro Especial

*Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas **que realizarem operações com papel** destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

(...)

Da DIF - Papel Imune

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja

apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

A IN SRF nº 159/2002, por sua vez, ao aprovar o programa gerador da DIF-Papel Imune, dispõe no seu art. 2º, parágrafo único, que a obrigatoriedade da entrega é “independente de ter havido ou não operação com papel imune no período”. Mais uma vez não é fixado a partir de quando, exatamente, se dá tal obrigatoriedade. O que o citado parágrafo único informa é que, exigível a primeira DIF, daí em diante as demais independem de a empresa ter realizado, efetivamente, operações com o papel imune.

Diante da imprecisão desses atos infralegais, e levando em conta o art. 112, IV, do CTN, segundo o qual se interpreta da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, a legislação que comina penalidade, voto por considerar que a DIF-Papel Imune só se torna obrigatória a partir do trimestre em que a pessoa jurídica é cientificada, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, da concessão do Registro Especial.

Pelo exposto, admito os presentes Embargos de Declaração e os acolho com efeitos infringentes para retificar o Acórdão nº 3401-00.497, cujo resultado passa a ser o seguinte: provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os fatos geradores de 31/10/2002 a 30/04/2004, correspondentes respectivamente aos trimestres 3/2002 a 1/2004, mantendo-se apenas as multas dos fatos geradores 31/07/2004 e 31/10/2004, correspondentes respectivamente aos trimestres 2/2004 e 3/2004, cujas penalidades são reduzidas nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945, de 2009, redução esta já determinada antes no Acórdão embargado.

Emanuel Carlos Dantas de Assis